



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 71/2016

Altera o Art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2002, com redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 1.152, de 22 de outubro de 2002

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2002, com redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 1.152, de 22 de outubro de 2002 passa a ter a seguinte redação:

"Art, 1º Os servidores municipais que possuem créditos líquidos e certos oriundos da concessão de Licença Prêmio, poderão efetuar compensação de créditos tributários decorrentes de Contribuição de Melhoria e Impostos Municipais".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.

Valdecir Alves Pereira
Vereador

Jair Padovani
Vereador

Edivaldo Sousa Araújo
Vereador

José Nazareno Gomes
Vereador

Clemilda Pereira
Vereadora

Marcelo Ferrari da Silva
Vereador

Marcos Antônio Panicio
Vereador

Régis Athanazio Bueno
Vereador

Edimilson Marcelo Afonso
Vereador

Paulo Pereira Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura, de Projeto de Lei que altera o Art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2002, com redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 1.152, de 22 de outubro de 2002 que assim prevê:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar compensação de créditos tributários decorrentes de lançamento de Contribuição de Melhoria e de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, com créditos líquidos e certos dos servidores municipais contra a Fazenda Municipal de Hortolândia oriundos da concessão de Licença Prêmio".

Vale mencionar que a referida Lei prevê a compensação tão somente para Contribuição de Melhoria e de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, deixando de abarcar também os demais impostos de competência municipal. Assim, com o presente projeto, visamos corrigir este problema.

Vale mencionar também que esta propositura é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal em consonância com o artigo 194 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Vale mencionar ainda que atualmente muitos servidores tem procurado a Administração para regularizar a situação de seus imóveis, mas muitas vezes, não tem condições de pagar os demais impostos municipais.

Por outro lado, sabendo da dificuldade financeira da Administração em pagar a Licença Prêmio em pecúnia, tal medida tem o condão de resolver tais pendências junto ao funcionalismo.

Vale ressaltar finalmente que o presente projeto não acarretará nenhuma despesa para a Administração, pois haverá a compensação de créditos líquidos e certos.

Assim, diante desta breve exposição de motivos, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa, que após regular tramitação, aprovem esta propositura.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.

Valdecir Alves Pereira
Vereador